

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0005284-13.2018.8.26.0566 - 2018/001313**

Classe - Assunto

Documento de

Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 1259/2018 - 3º Distrito Policial de São

Carlos, 0107/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

151/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: MARCELO APARECIDO SPOSITO e outro

Data da Audiência 31/08/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MARCELO APARECIDO SPOSITO e CARLOS ANDRE GIOVANINI DA SILVA, realizada no dia 31 de agosto de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica; a presenca dos acusados, devidamente escoltados, acompanhado da Defensora Pública DRA. AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado Marcelo e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima DANIEL MORYA DE ALMEIDA CARUSO e as testemunhas SAMUEL DOS SANTOS SILVA e ADAUTO DE BRITO TEIXEIRA. Por fim, foram realizados os interrogatórios dos acusados MARCELO APARECIDO SPOSITO, LUÍS GUSTAVO PAVLU e CARLOS ANDRE GIOVANINI DA SILVA (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Após, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: VISTOS.MARCELO APARECIDO SPOSITO e CARLOS ANDRÉ GIOVANINI DA SILVA, qualificados nos autos, estão sendo processados por suposta infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal porque, de acordo com a denúncia, no dia 04 de maio de 2018, por volta das 11h45min, à Alameda das Orquídeas, 850, Centro, São Carlos teriam subtraído para si, mediante rompimento de obstáculo, os bens discriminados na denúncia, em detrimento da vítima Daniel Morya de Almeida Caruso. A denúncia foi recebida em 06 de junho de 2018 (fls. 161/162). Os réus foram citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 216/218 e 263/264). Nesta audiência, procedeu-se a oitiva da vítima e de quatro testemunhas e, na sequência, o réu foi interrogado. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com pena mínima e benefícios legais. E o relatório. Decido. A ação penal é procedente. Afasta-se, inicialmente, a argumentação constante das alegações finais defensivas, haja vista que os acusados foram abordados em situação de flagrância, não havendo falar-se em ilegalidade da atuação da Guarda Municipal a macular o presente procedimento criminal. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 32/33 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogados na presente solenidade, ambos os denunciados admitiram a prática da infração penal que lhes é atribuída. Disseram que, sob efeito de drogas e álcool, ingressaram no imóvel descrito na inicial e apoderaram-se da res furtiva, acrescentando que com dificuldades para transporte da mesa subtraída, foram surpreendidos logo depois pelos agentes da Guarda Municipal. O denunciado Carlos André mencionou inclusive que acessou o imóvel após arrombar o portão de entrada. A confissão harmoniza-se com a prova judicial. A vítima Daniel Morya de Almeida Caruso relatou na presente solenidade que o imóvel é de sua propriedade e que, por ocasião dos fatos, estava desocupado. Disse que recebeu telefonema da imobiliária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

informando acerca da invasão. Dirigiu-se ao local onde estavam os Guardas Municipais que lhe restituíram mesa, fios e estabilizador subtraídos. De acordo com o ofendido, o portão estava violado, demandando posterior reparo. A testemunha Samuel dos Santos Silva disse que é vizinho do imóvel e que, ao chegar em sua morada, viu o momento em que os acusados forçavam o portão de entrada. Após, viu-os carregando uma mesa com alguns objetos posicionados sobre ela. Ato contínuo, comunicou a Guarda Municipal sobre a ocorrência. Ainda, os Guardas Municipais Luís Gustavo Pavlu e Adauto de Brito Teixeira prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que, acionados pela testemunha, dirigiram-se ao local por ela apontado onde surpreenderam o acusado Marcelo na posse dos bens que foram reconhecidos pela vítima e a ela restituídos. Mencionaram também que no momento da abordagem o corréu Carlos André foi até o local, demonstrando com seu comportamento, que era conhecido do acusado Marcelo. Os elementos amealhados indicam, portanto, que os denunciados, atuando dolosamente, apoderaram-se dos bens da vítima, havendo o delito atingido a consumação. Devem incidir as duas qualificadoras descritas na inicial acusatória. É certo que os réus atuaram em concurso de agentes. Quanto ao rompimento de obstáculos, embora o laudo pericial de fls. 209/210 não ateste a existência de vestígios no portão, a prova oral é suficiente para suprir a inconclusividade da perícia, circunstância referendada pela jurisprudência consolidada. De fato, o acusado Carlos André quando interrogado disse que arrombou o portão para acessar o imóvel. No mesmo sentido os depoimentos do ofendido e das testemunhas Samuel dos Santos Silva e Adauto de Brito Teixeira. De outra parte, reconheço em favor do denunciado Carlos André a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo segundo do artigo 155 do Código Penal, pois os bens subtraídos aparentemente não ostentam valor elevado, não podendo ser a ausência de avaliação considerada em desfavor dos réus. Passo a dosar as penas. 1) Marcelo Aparecido Sposito. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta é mais acentuada, haja vista que os acusados não apenas ingressaram no imóvel mediante arrombamento, mas também o fizeram em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada e o prejuízo ao patrimônio da vítima mais elevado. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e, em seu desfavor. Promovo a compensação das circunstâncias, mantendo a pena intermediária conforme inicialmente delineada. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Porque o réu é reincidente, inclusive específico, estabeleço o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritiva de direitos. Não se aplica na hipótese dos autos a previsão constante do parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, haja vista a quantidade de pena imposta e a data da prisão cautelar. Eventual direito à progressão de regime será avaliada pelo juízo das execuções criminais. 2) Carlos André Giovanini da Silva. O furto foi praticado em sua forma biqualificada. A reprovabilidade da conduta é mais acentuada, haja vista que os acusados não apenas ingressaram no imóvel mediante arrombamento, mas também o fizeram em concurso de agentes, tornando a probabilidade de sucesso do crime mais alargada e o prejuízo ao patrimônio da vítima mais elevado. Em consequência, fixo a pena-base um sexto acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e no pagamento de 11 (onze) dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, reduzindo a sua reprimenda ao patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tratando-se de furto privilegiado, reduzo a sanção no patamar máximo de 2/3, perfazendo-se o total de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) diasmulta, a qual torno definitiva, pois não há outras causas de alteração. Deixo de aplicar pena exclusiva de multa, a qual seria insuficiente para a reprovação da conduta, tendo em vista a prática do delito em sua forma duplamente qualificada e as circunstâncias apuradas nos autos. Com fundamento no artigo 33, §2º, 'c', do Código Penal, estabeleco o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo-a por uma prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, e por pena de multa, na proporção de 10 dias-multa. Para ambos os acusados, considerando a situação financeira, fixo valor mínimo para pena de multa. Posto isso, julgo procedente a ação penal para: 1) condenar o réu Marcelo Aparecido Sposito por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de



Promotor:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, em valor mínimo; 2) condenar o réu Carlos André Giovanini da Silva por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, substituída na forma especificada, e 03 (três) dias-multa, no valor mínimo. O réu Marcelo Aparecido Sposito não poderá recorrer em liberdade, pois permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Recomende-se na unidade prisional em que está recolhido. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAUJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1011101011	
Acusados:	Defensora Pública: